

pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente, nem a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.

O recorrente, como foi destacado acima, pela transcrição dos textos legais, preenche duas hipóteses de circunstâncias atenuantes, que devem ser consideradas pelos Senhores Julgadores, por medida de justiça a fim de diminuir o valor da sanção aplicada, caso não seja acatada a preliminar argüida.

A Lei 9.784/99 exige observância ao seguinte critério na coordenação do processo administrativo: adequação entre meios e fins, vedado a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso IV)".

Não se pode deixar de mencionar as lições do renomado jurista Agustin Gordillo:

"A DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO FUNCIONÁRIO SERÁ ILEGÍTIMA, APESAR DE NÃO TRANSGREDIR NENHUMA NORMA CONCRETA E EXPRESSA, SE É 'IRRAZOÁVEL', O QUE PODE OCORRER, PRINCIPALMENTE, QUANDO:

A) NÃO DÊ OS FUNDAMENTOS DE FATO OU DE DIREITO QUE A SUSTENTAM OU;

B) NÃO LEVE EM CONTA OS FATOS CONSTANTES DO EXPEDIENTE OU PÚBLICOS E NOTÓRIOS; OU

C) NÃO GARDA UMA PROPORÇÃO ADEQUADA ENTRE OS MEIOS QUE EMPREGA E O FIM QUE A LEI DESEJA ALCANÇAR, OU SEJA, QUE SE